



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0822214-37.2022.8.23.0010 Ag 1

Embargante: Jackson Coelho dos Reis

Embargada: Carmem Lúcia Rosa da Silva

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Jackson Coelho dos Reis, contra decisão deste Tribunal que negou provimento ao seu recurso de agravo interno.

Reproduzindo suas teses meritórias, reafirma o embargante, em síntese, que *“tanto a lei nos termos dos Art. 108 e art. 541 do Código Civil, quanto a jurisprudência demonstram e comprovam que a doação realizada é legítima e legal, pois a mesma foi realizada antes da compra e venda do imóvel, sendo o Termo de Doação devidamente registrado no 2º Tabelionato de Boa Vista-RR, tendo sido realizada a doação por meio de contrato solene, “Termo Declaratório de Doação de Imóvel Urbano”, bem como, a via eleita e a correta nos termos dos artigos do Código de Processo Civil de 2015, art. 674 a 681”, realidade que renderia ensejo ao provimento dos aclaratórios (Ep. 24).*

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual.

Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0822214-37.2022.8.23.0010 Ag 1

Embargante: Jackson Coelho dos Reis

Embargada: Carmem Lúcia Rosa da Silva

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Razões não acompanham o embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.*” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin - p.: 26/8/2024)

No caso alçado a debate, a análise da insurgência recursal revela tão somente referida discordância com os termos do julgado, com nítido propósito infringente, olvidando o embargante da indicação de reais vícios do *decisum*, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. Não cabem embargos de declaração quando não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão guerreado.2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.3. Embargos rejeitados.” (TJRR, EDec 0800469-06.2019.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 02/05/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA 1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA

QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com a adoção de tese jurídica contrária aos seus interesses de que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)

Posto isto, voto pela rejeição dos declaratórios.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0822214-37.2022.8.23.0010 Ag 1

Embargante: Jackson Coelho dos Reis

Embargada: Carmem Lúcia Rosa da Silva

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

À falta de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, destinando-se não à integração, mas à reforma do julgado, não se cogita dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter